

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 07/05/2019

(GC DER-25)

76 TC-005809.989.16-3

Câmara Municipal: Meridiano.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: João Flávio Binhardi.

Período(s): (01-01-17 a 04-10-17) e (27-10-17 a 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente - Agnaldo Rodrigues da Silva.

Período(s): (05-10-17 a 26-10-17).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. MERIDIANO. EXERCÍCIO 2017. RESPEITOU OS OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGULAR COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2017**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 elaborou seu relatório acostado no evento 22, cuja conclusão aponta a seguinte inconformidade:

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

2 – GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

→ Pagamento indevido de gratificação por regime especial de trabalho.

1.3. Regularmente notificados, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 26), os Srs. **JOÃO FLÁVIO BINHARDI** e

AGNALDO RODRIGUES DA SILVA apresentaram suas justificativas inseridas no evento 32.

1.4. O **Ministério Público de Contas** opinou no sentido da regularidade das contas, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da LC nº 709/93. (eventos 39).

1.5. No mais, extrai-se da documentação acostada aos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹2016 - TC-4619/989/16
2015 - TC-0676/026/15
2014 - TC-2512/026/14
2013 - TC-0107/026/13

Em trâmite
Regularidade
Regularidade
Regularidade

DOE: __/__/____
DOE: 13/06/2017
DOE: 15/03/2016
DOE: 02/09/2016

2. VOTO

2.1. As Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO**, relativas ao exercício fiscal de **2017**, podem ser consideradas regulares porque os atos econômico/financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas pelo gestor, notadamente em face da comprovação da aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Carrinho Calegari, permitem a superação da única ressalva consignada no relatório da fiscalização.

2.3. Inclusive porque o Legislativo cumpriu os limites constitucionais de despesas com folha de pagamento e gastos com pessoal, obtendo resultado econômico bastante positivo.

2.4. Assim, nos termos do inciso I, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO**, relativas ao exercício de **2017**, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Meridiano**, para que tome ciência de todo o teor.
- ii) Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO